



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.003055/2004-31
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-005.472 – 3ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria PIS/COFINS. NULIDADE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTO E SIMILARES

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1999 a 30/09/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa.

Recurso Especial do Procurador negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Augusto do Couto Chagas, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3201-000.798, de 01/06/2011, proferido pela 1ª Turma da 2ª Câmara da Terceira Seção do CARF, que fora assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 10/1999 a 09/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista omissão de formalidade essencial no ato do lançamento; sem prejuízo da observância do art. 173, inc. II da Lei de nº 5.172/66.

Processo Anulado.

Crédito Tributário Exonerado.

No Recurso Especial, por meio do qual pleiteou, ao final, a reforma do *decisum*, a Recorrente insurge-se contra o não reconhecimento da concomitância entre o processo administrativo e o mandado de segurança coletivo impetrado pelo sindicato ao qual pertencia a contribuinte autuada. Alega divergência em relação ao que decidido nos Acórdãos nº 202-13227 e 301-30881.

O exame de admissibilidade encontra-se às fls. 668/670.

Intimada, a contribuinte não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial deve ser conhecido.

Com efeito, enquanto a Câmara baixa, acompanhando a relatora do voto vencedor, entendeu não haver concomitância entre os processos judicial e administrativo, quando o sindicato ao qual filiado o contribuinte é o autor do mandado de segurança coletivo, os acórdãos paradigmas consubstanciaram entendimento contrário, o que se comprova da simples leitura de suas próprias ementas:

Acórdão nº. 202-13.227:

NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES.

O ajuizamento de Mandado de Segurança Coletivo, antes ou após ao procedimento fiscal, importa em renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988.

Recurso não conhecido, em face da renúncia à esfera administrativa.

Acórdão nº. 301-30881:

PROCESSUAL. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FEDERAÇÃO A QUE PERTENCE O AUTUADO.

A fundamentação da defesa em decisão judicial prolatada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado por Sindicato a que está filiada, implica opção pela via judicial e renúncia à via administrativa, e impede o conhecimento do recurso.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE

No mérito, é de se negar provimento ao recurso.

É matéria há muito pacificada, a impetração de mandado de segurança coletivo não induz litispendência, de modo que, além de não obstar a entidade sindicalizada a ajuizar uma ação individual, também não a transforma em parte autora da ação coletiva.

Hoje, esse entendimento, que era jurisprudencial, encontra-se encartado na própria Lei nº 12.016, de 7/8/2009, que disciplina o Mandado de Segurança Individual e Coletivo. Confira-se:

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

Adotando o mesmo entendimento, transcrevemos ementa de recente decisão proferida por esta mesma CSRF:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE
SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA.
INEXISTÊNCIA.*

*A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto
processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a
renúncia à esfera administrativa.*

(Acórdão nº 9303-005.189, de 18/5/2017)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e, no mérito, nego-lhe
provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza